



Número: **0803002-83.2023.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **20/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 27.115.876,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RIO ANIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (ADVOGADO) THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (ADVOGADO) MARCIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) ROMULO JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)
O Juízo (REU)	JOSE GUILHERME BRAGA DIEGUEZ FERNANDES FILHO (ADVOGADO) MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) EDUARDO MORAES DA CRUZ (ADVOGADO) WAGUINANNY LAMARA ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como WAGUINANNY LAMARA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) ANA TAMIRES OLIVEIRA SOARES MENDES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SAO LUIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO MARANHÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUANILTON MADEIRAS VIEGAS (TERCEIRO INTERESSADO)	EDMAR RAMON BORGES SERRA (ADVOGADO)
TORNEADORA CARDOSO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	SARAH RAQUEL SOUSA MEDEIROS (ADVOGADO)
EUDES DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDERSON CAVALCANTE LEAL (ADVOGADO)
MAURO ROBERTO DE MESQUITA MARQUES (TERCEIRO INTERESSADO)	ARISTOTELES RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO)
RAIMUNDO MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
DANIEL L.P.X. TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)
W E DE SOUSA LINO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO)
ADRIANO DA SILVA SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	GISELE RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO)
EDIVALDO DA SILVA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	GISELE RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
168086921	11/12/2025 11:00	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
11ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS-MA

Avenida Prof. Carlos Cunha. s/nº - Calhau

CEP. 65.075-820 – São Luís/MA

Secretaria: (98) 2055-2572/2055-2573

E-MAIL: secciv11_slz@tjma.jus.br

LD

PROCESSO: 0803002-83.2023.8.10.0001

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: RIO ANIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ - MA20497, MARCIO FERREIRA FRANCA - MA16807-A, ROMULO JOSE SANTOS DA SILVA - MA21281, THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA7614-A

Advogados do(a) REU: ANA TAMIRES OLIVEIRA SOARES MENDES - MA16572, EDUARDO MORAES DA CRUZ - RJ159095-A, JOSE GUILHERME BRAGA DIEGUEZ FERNANDES FILHO - MA10028, LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711-A, MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR - PE34676, WAGUINANNY LAMARA ALVES DA SILVA - MA15893

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** instaurada por **RIO ANIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Proferiu-se a decisão ID nº 165244619, na qual restou designada a realização da assembleia geral de credores da RIO ANIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA para os dias 12/12/2025 (1º Convocação) e 19/12/2025 (2º Convocação).

Por meio da petição ID nº 166812065, o Sr. Administrador Judicial pugnou que a recuperanda seja intimada para apresentar documentação contábil pendente, para que sejam formalizados os relatórios mensais da atividade.



Após, através da petição ID nº 167583133, o Sr. Administrador Judicial realizou a juntada da 2ª relação de credores atualizado. Ainda, recomendou que quaisquer novas manifestações sobre créditos devem ser apresentadas exclusivamente em autos apartados, e que os valores devem ser limitados até a data do pedido de recuperação judicial 20/01/2023.

Posteriormente, a recuperanda solicitou o adiamento da assembleia geral de credores, em razão de existir diversas manifestações de credores com impugnações e pedidos de habilitação ainda não examinados.

Além disso, a recuperanda argumenta que existem informações e documentos que ainda não foram apreciadas pelo juízo, havendo incidentes processuais pendentes que impactam diretamente o quórum deliberativo, legitimidade do voto de credores, a confiabilidade do quadro geral de credores e a regularidade da formação da vontade coletiva.

Ademais, a recuperanda afirma que, embora o administrador judicial tenha apresentado dados contábeis e planilhas, não consta nos autos decisão judicial homologando o quadro geral de credores, o que impede a aferição das classes de credores, valor atualizado para fins de quórum e a identificação de credores com direito a voto.

Diante disso, a recuperanda pede o adiamento da assembleia geral de credores, pois a legitimidade dos votos está comprometida, há risco concreto de nulidade futura, os credores não possuem segurança jurídica mínima sobre seus créditos e o plano poderá ser aproveitado ou rejeitado com base em informações inconsistentes.

Na petição ID nº 167688063, a recuperanda pediu a suspensão/ineficácia da busca e apreensão e de restituição de bem essencial, em razão da indevida apreensão do ônibus marca MERCEDES BENZ, modelo MPOLO TORINO U, Chassi 9BM384067MB175874, ano de fabricação 2021, modelo 2020, cor cinza/azul, placa PTX 7E90, Renavam 01248508057, conforme decisão proferida no processo nº 0840806-22.2022.8.10.0001, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Termo Judiciário de São Luís.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No que **diz respeito ao pedido de suspensão/ineficácia da busca e apreensão de bem essencial**, o §1º do artigo 87 da Lei nº 11.101/2005 prevê que o autor deve proceder à distribuição em autos apartados e por dependência do presente feito, oportunidade em que será determinada a intimação do administrador judicial para manifestação, conforme já estabelecido no despacho ID nº 95012486.

Quanto **ao pedido de adiamento da assembleia geral de credores**, a recuperanda fundamenta seu pleito na existência de diversos incidentes processuais pendentes de apreciação, como impugnações e habilitações de crédito, que impactam diretamente a formação do quórum deliberativo, a legitimidade dos votos e a confiabilidade do quadro geral de credores.

A partir das razões apresentada pela recuperanda, é forçoso reconhecer que a realização da assembleia geral de credores, sem antes apreciação judicial sobre as matérias pendentes, poderia, de fato, gerar um ambiente de insegurança e culminar em nulidades futuras, o que vai de encontro com os princípios da eficiência e da preservação da empresa.

Nesse sentido, a jurisprudência reconhece que, em casos excepcionais onde a incerteza sobre o



quórum é substancial, a suspensão do até é a medida mais prudente para assegurar a regularidade da formação da vontade coletiva dos credores.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. REJEIÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. RECURSO DAS DEVEDORAS . 1. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. VOTAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DE 02 (DUAS) DECISÕES PROFERIDAS LIMINARMENTE POR ESTE RELATOR EM ANTERIORES RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO QUE, A DESPEITO DE NÃO TER ALTERADO O RESULTADO FINAL DA VOTAÇÃO, PODE TER CAUSADO UM AMBIENTE DE INSEGURANÇA QUANTO AO VERDADEIRO QUÓRUM, REFLETINDO DIRETAMENTE NA OPÇÃO DE VOTO DOS CREDITORES . APRESENTAÇÃO DE DIVERSAS MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS POR 03 (TRÊS) CREDITORES ESPECÍFICOS QUE, DESDE O INÍCIO, REPUTAM INVIÁVEL A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR QUE, NA ASSEMBLEIA, APRESENTOU DIVERSAS RESSALVAS AO PLANO. FATO QUE ENSEJOU DÚVIDAS PARA ALGUNS CREDITORES QUE, ENTÃO, FORMULARAM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ATO. PEDIDO INDEFERIDO DE PLANO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL . NULIDADE EVIDENCIADA. APLICAÇÃO LITERAL DO COMANDO DO ART. 56, § 9º, DA LEI Nº 11.101/2005 . INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DA LEI. SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA. PEDIDO QUE DEVERIA TER SIDO SUBMETIDO À VOTAÇÃO, JÁ QUE DE INTERESSE DOS PRÓPRIOS CREDITORES, PARA MELHOR AVERIGUAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS EMPRESAS E DA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DO PLANO . DECISÃO REFORMADA. ASSEMBLEIA ANULADA.- Conquanto a administradora judicial tenha demonstrado que a inobservância das decisões liminares proferidas por este Relator não alterou o resultado final da votação, possível que o fato tenha gerado um ambiente de insegurança quanto ao correto quórum, refletindo, por conseguinte, na opção de voto dos credores.- **Em virtude das ressalvas apresentadas por determinado credor, alguns outros credores pugnaram pela suspensão da assembleia, o que foi indeferido de pronto pela administradora judicial, com amparo no art . 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005.- Como o pedido de suspensão foi indeferido, e em virtude das ressalvas e anteriores manifestações apresentadas por este credor e por outros dois que com ele guardam relação, os credores entenderam por bem em rejeitar o plano, pois nem sequer tiveram como averiguar a veracidade ou não das informações trazidas.- O art . 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005 (segundo o qual a assembleia para votação do plano deve se encerrar no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da instalação) não pode ser interpretado de forma isolada e literal, devendo ser analisado em conjunto com toda a legislação recuperacional e levando em conta, sobretudo, a finalidade do instituto, que é de possibilitar o soerguimento da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.- Diante dessa premissa, e considerando o curto interregno existente entre a primeira reunião assemblear e a última, evidente que o pedido de suspensão deveria ter sido submetido à votação, sobretudo porque os próprios credores demonstraram interesse na providência para que pudessem melhor analisar as ressalvas apresentadas, a fim de poderem decidir com melhor**



segurança a respeito da possibilidade ou não de aprovação do plano.- De rigor a declaração de nulidade da assembleia realizada, devendo ser designada nova data para realização do ato . 2. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO CREDOR VÍTOR AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART . 80, DO CPC.- A despeito de o credor Vítor ter apresentado diversas manifestações nos autos e, também, algumas ressalvas na assembleia-geral de credores, descabido o pedido de condenação dele ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porquanto não se vislumbra a alteração da verdade dos fatos e as demais hipóteses previstas no art. 80, do CPC. 3 . TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM OUTROS PROCESSOS PARA O JUÍZO RECUPERACIONAL. DESCABIMENTO. PEDIDO GENÉRICO.- Ante sua generalidade (ausência de indicação dos credores, classificação dos créditos e origem dos depósitos) não há que falar em transferência de valores depositados em outros processos para o juízo recuperacional .Recurso parcialmente provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0028206-37.2022.8 .16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 22 .08.2022) (TJ-PR - AI: 00282063720228160000 Curitiba 0028206-37.2022.8 .16.0000 (Acórdão), Relator.: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 22/08/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2022)

Diante do exposto, para garantir a segurança jurídica de todos os envolvidos e a validade das futuras deliberações, **DEFIRO O PEDIDO DE ADIAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES** designada na decisão ID nº 165244619, até que ocorra a análise das questões indicadas na petição ID nº 167688045.

Nesse sentido, **INTIME-SE** o Sr. Administrador Judicial para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre as razões apresentadas na petição ID nº 167688045.

Considerando o disposto no art. 87, § 1º da Lei 11.101/2005, **DETERMINO** que o autor proceda à distribuição em autos apartados e por dependência ao presente feito, o pedido de restituição, oportunidade em que será determinada a intimação do administrador judicial para manifestação.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação sobre as questões pendentes suscitadas pela recuperanda.

Publique-se, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE), para conhecimento de todos os credores e interessados.

Cientifique-se o Administrador Judicial desta decisão.

Intime-se a recuperanda, através de seu advogado.

Notifique-se o MP.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

São Luís, Quinta-feira, 11 de Dezembro de 2025.

ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO



Juiz auxiliar de entrância final respondendo pela 11ª Vara Cível

Portaria CGJ nº 3.846/2023



Número do documento: 25121111003178100000155696564

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121111003178100000155696564>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO - 11/12/2025 11:00:31